



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 145 /2011  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
17ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/01/2011  
PROCESSO Nº 1/1661/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200403272

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E FORTRIX  
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E FORTRIX  
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

AUTUANTE: MÁRCIO HEBER MEDEIROS REBOUÇAS

MATRÍCULA: 104.294-1-2

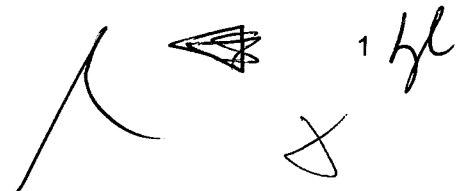
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - SLE. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE**, em razão da redução da base de cálculo do imposto amparada em laudo pericial. Fundamento legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Reformada, em parte, por votação unânime, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. Recursos voluntário e oficial conhecidos e providos parcialmente.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL - OMISSAO DE ENTRADAS. O CONTRIBUINTE EFETUOU COMPRAS DE MERCADORIAS EM 2001 SEM COMPROVACAO DA DOCUMENTACAO FISCAL LEGAL EXIGIDA PELA LEGISLACAO FISCAL EFICAZ E VIGENTE,

 1 fl



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

CONFORME DEMONSTRADO NOS RELATORIOS DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES E DETALHADO EM INF. COMPLEM. ANEXA. BASE DE CALCULO DETALHADA NA INF. COMPLEMENTAR."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 43.419,64
Multa	R\$ 153.068,42
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 196.488,06</b>

Dispositivos infringidos: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97.  
Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares de fls. 03 e 06, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2004.01851 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2004.01167 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.08667 (fls. 09); Inventário de Mercadorias de 31/12/2000 (fls. 10 a 12); Inventário de Mercadorias de 31/12/2001 (fls. 13 a 15) Declaração recebimento documentação (fls. 16); Relatório de Entradas (fls. 17 a 47); Relatório de Saídas (fls. 48 a 149); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 150 a 152).

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 159 a 170.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face dos ajustes na cobrança do imposto e do reenquadramento da penalidade, tendo em vista às disposições da Lei nº 13.418/2003, que reduziu a multa lançada na exordial, conforme fls. 172 a 174.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 181 a 191) por meio do qual requer a realização de perícia com vistas a comprovação da improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 591/2005 (fls. 194/196) opinou no sentido de declarar a parcial procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Por meio do Despacho de fls. 198, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 11 de outubro de 2005, resolveu converter o curso do processo em diligência visando à realização de perícia mediante a incorporação dos códigos ali especificados.

O resultado da conversão do processo em diligência está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 199 a 203 dos autos.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a entrada de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2001, no montante de R\$ 441.358,93 (quatrocentos e quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias-SLE.

O Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, no exercício de 2001.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. No presente caso o atuado apresentou, nos autos, alguns elementos que pudessem refutar o trabalho da auditoria fiscal de forma parcial. Tendo desta forma infringido a legislação estadual, parcialmente, no tocante à obrigatoriedade da aquisição regular de mercadorias por ocasião das entradas, a teor do artigo 139 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*"Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais."*

Esclarece-se, no entanto, que no momento da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que alguns itens podiam ser incorporados sob uma única nomenclatura, posto que se tratava da mesma mercadoria.

Dessa forma, após concluídas as incorporações, foram apuradas as seguintes diferenças, complementadas com as penalidades cabíveis:

a) Mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e da cesta básica, concomitantemente:

VALOR BASE DE CÁLCULO DO ICMS SEM REDUÇÃO	R\$ 29.587,95
VALOR BASE DE CÁLCULO REDUZIDA DO ICMS	R\$ 12.184,32
VALOR DO ICMS DEVIDO	R\$ 2.071,33
VALOR DA MULTA DEVIDA	R\$ 3.655,29

b) Mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, com alíquota de 17%:

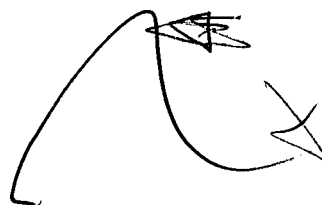
VALOR BASE DE CÁLCULO DO ICMS	R\$ 59.702,36
VALOR DO ICMS DEVIDO	R\$ 10.149,40
VALOR DA MULTA DEVIDA	R\$ 17.910,70

c) Mercadorias sujeitas à tributação normal e da cesta básica concomitantemente:

VALOR BASE DE CÁLCULO DO ICMS SEM REDUÇÃO	R\$ 7.045,95
VALOR BASE DE CÁLCULO REDUZIDA DO ICMS	R\$ 2.901,52
VALOR DO ICMS DEVIDO	R\$ 0,00
VALOR DA MULTA DEVIDA	R\$ 870,45

d) Mercadorias sujeitas à tributação normal, com aplicação da alíquota de 17%:

VALOR BASE DE CÁLCULO DO ICMS	R\$ 188.861,61
VALOR DO ICMS DEVIDO	R\$ 0,00
VALOR DA MULTA DEVIDA	R\$ 56.658,48





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Assim sendo, tem-se que houve uma omissão de entradas, conforme totais consolidados na tabela abaixo:

VALOR DO ICMS DEVIDO	R\$ 12.220,73
VALOR DA MULTA DEVIDA	R\$ 79.094,92

Ressalte-se que, para fins de aplicação da cobrança do imposto devido, a decisão pautou-se no entendimento da Súmula CRT nº 03 constituída na sessão plenária de 14/11/2001, in verbis:

“SÚMULA CRT N.º 03. Não haverá lançamento do ICMS nas omissões de entrada de mercadorias sujeitas à tributação normal, quando comprovada a sua efetiva saída com documentos fiscais em que haja o destaque do imposto.”

Comprovado em parte o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento dos recursos voluntário e oficial, dar-lhes provimento, em parte, para modificar, em parte, a decisão singular, conforme o laudo pericial elaborado por *expert* deste Contencioso.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$ R\$ 12.220,73  
MULTA.....R\$ R\$ 79.094,92  
TOTAL:.....R\$ R\$ 91.315,65

  
5



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E FORTRIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** e recorridos **AMBOS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes parcial provimento, para modificar em parte a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar a acusação fiscal, **parcialmente procedente** utilizando-se do laudo Pericial para fixação da base de cálculo sobre a qual serão calculados o ICMS e a multa devidos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 19 de abril de 2011.

**José Wilamé Falcão de Souza**  
Presidente

**Alexandre Mendes de Sousa**  
Conselheiro

**João Carlos Mineiro Moreira**  
Conselheiro

**Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro

**Samuel Aragão Silva**  
Conselheiro Relator

**Silvana Carvalho Lima Petelinkar**  
Conselheira

**Marcos Antônio Brasil**  
Conselheiro

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
Conselheiro

**Sebastião Almeida de Araújo**  
Conselheiro

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado